

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autores Ver.: Fernando Rocha e Wagner Trindade

Justificativa

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo preencher lacuna existente na Lei Complementar nº 221, de 2020.

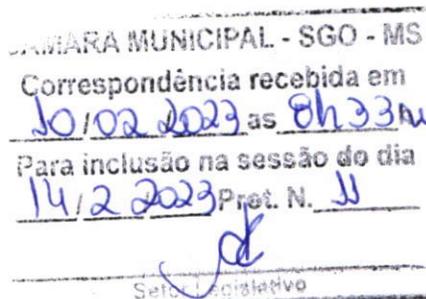
A Lei Complementar nº 221, de 2020 contemplou a questão de compensação de área permeável por meio de reservatório de captação e reutilização de águas pluviais. No entanto esta previsão contempla somente lotes com área de até 1.000 m², decorrendo daí a lacuna, uma vez que lotes com áreas de terras superiores a este tamanho não podem utilizar reservatórios para compensação.

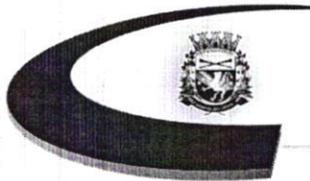
Neste sentido a Coordenadora de Fiscalização e Posturas (arquiteta e urbanista) da Prefeitura Municipal por meio de estudo, que faz parte integrante deste projeto de Lei, para implantação de medida compensatória para permeabilidade em lotes com área acima de 1.000 m², sugeriu a mudança na Legislação vigente para eliminar a lacuna existente.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares apreciação do presente Projeto de Lei complementar.

Fernando Rocha
Vereador

Wagner Trindade
Vereador





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autores Ver.: Fernando Rocha e Vagner Trindade

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar 2, de 24 de novembro de 1994 que 'Dispõe sobre as construções no município de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências'.

Art. 1º O Art. 47, da Lei Complementar nº 2, de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47. As edificações obedecerão às seguintes taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de permeabilidade do solo:

I – Para Edificações:

- a) Residenciais: taxa máxima de ocupação de 65% (sessenta e cinco por cento)
- b) Comerciais ou de serviços: taxa máxima de ocupação de 90% (noventa por cento).

II – Para áreas de permeabilidade:

- a) Lotes com área até 225,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 10% (dez por cento).
- b) Lotes com área acima de 225,00 m² até 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 20% (vinte por cento).
- c) Lotes com área acima de 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

§1º Em área permeável com revestimento em pisograma/concregrama ou similares e equivalentes, sua superfície será considerada em 80% (oitenta por cento) para efeito de área permeável mínima.

§2º Em edificações comerciais devem ser observados a área permeável e áreas de estacionamento conforme Seção VII, do Capítulo VI - Das áreas de estacionamento, desta Lei.

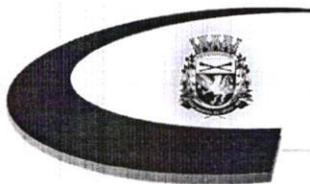
§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;

II – adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisam se adequar ao disposto no §3º.

§5º As edificações comerciais ou de serviços, podem ter taxa de ocupação superior ao fixado na alínea "b" do inciso I deste artigo, podendo diminuir a área de permeabilidade, desde que haja compensação por meio de instalação de reservatório de água pluviais e, desde que:



I – Os terrenos tenham área superior a 225 m²;

II – A área de permeabilidade se reduza até 30% do total necessário descrito no inciso II do caput do art. 47;

III – O reservatório tenha capacidade de no mínimo 50 litros de água para cada m² de área permeável a ser reduzida;

IV – O reservatório de água pluvial seja para uso não potável.

§6º Os reservatórios de água devem atender as seguintes condições:

- a) ser construído de material resistente a esforços mecânicos.
- b) ter superfície interna lisa e impermeável.
- c) permitir fácil acesso a inspeção e limpeza.
- d) possibilitar esgotamento total.
- e) ser protegido contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos.
- f) possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização.
- g) ser dotado de extravasor que possibilite o deságue no reservatório de retardo e posterior descarga na rede de drenagem.
- h) ser dotado de dispositivo que impeça o retorno do reservatório de retardo.
- i) A responsabilidade do sistema de controle e captação é do empreendedor/proprietário do imóvel, podendo a Prefeitura Municipal, por meio de seus fiscais, realizar vistoria objetivando atestar a sua eficiência e correta utilização.
- j) A proposta técnica deve conter ART/RRT do responsável técnico e esquema hidráulico/sanitário demonstrando o seu funcionamento.
- k) Deve ser realizado relatório anual, pelo proprietário, comprovando a sua correta utilização.

§7º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais devem estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: “água imprópria para consumo humano”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis:

I - Lei Complementar nº 215, de 16 de setembro de 2019.

II – Lei Complementar nº 221, de 13 de fevereiro de 2020.

São Gabriel do Oeste-MS, 10 de fevereiro de 2023.

Fernando Rocha
Vereador

Vagner Trindade
Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 10 de fevereiro de 2023, que *“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 24 de novembro de 1994 que ‘Dispõe sobre as construções no município de São Gabriel do Oeste-MS, e dá outras providências’”*.

I - HISTÓRICO

Os Vereadores Fernando Rocha e Vagner Trindade, no uso de suas atribuições legais, elaboraram o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 10 de fevereiro de 2023, que tem por finalidade preencher lacuna existente na LC 221/2020 que alterou o Código de Obras Municipal, a fim de contemplar os lotes com área acima de 1.000m² com a compensação de área permeável por meio de reservatório de captação e reutilização de águas pluviais.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ou Projeto Substitutivo.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 01, de 10 de fevereiro de 2023 - CM

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 10 de fevereiro de 2023, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei Complementar, verifica-se inexistir vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, Constituição Federal, Art. 17, I, Constituição Estadual, Art. 6º; Art. 12, I, VII, XVI; Art. 30, V, XVI, Art. 47, II, Art. 49, da Lei Orgânica Municipal; Art. 197, IV, do Regimento Interno.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes da Constituição Federal, e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 01, de 10 de fevereiro de 2023 - CM

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A Constituição Federal disciplina, em seu art. 61, os legitimados para a apresentação de projetos de lei ordinária e complementar. Em atenção aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, tal regramento deve ser observado em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, as referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos)¹

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Parlamento Municipal para dispor acerca da matéria em apreço, pois **não** trata-se de iniciativa reservada nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e da Lei Orgânica Municipal.

¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



A iniciativa reservada em âmbito Municipal está prevista no Art. 51, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 51 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;

II - a fixação, o reajuste e/ou a revisão das remunerações dos servidores e empregados públicos municipais;

III - o regime jurídico, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores e empregados públicos municipais;

IV - a criação, a estruturação, a extinção e as atribuições dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta;

V - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Entende-se que o rol de matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo é exaustivo, isto é, apenas aquelas elencadas no Art. 51 é que dependem da atuação exclusiva do Prefeito, o que não é o caso em tela.

Desse modo, quanto à materialidade do Projeto verifica-se que o conteúdo não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei, estando compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Por interesse local entende-se: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria, não acarretando impacto ou sobrecarga ao orçamento do município.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, verificou que o Projeto visa atender interesse público e social, já que objetiva contemplar os lotes com área acima de 1.000m² com a compensação de área permeável por meio de reservatório de captação e reutilização de águas pluviais.

Após análise conjunta do Projeto de Lei Complementar pelas Comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

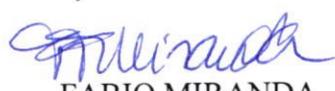
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 10 de fevereiro de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 03 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)


RAMÃO GOMES
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

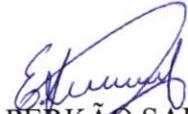

VAGNER TRINDADE
(Presidente)

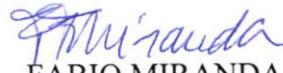

KALICIA DE BRITO
(Relatora)

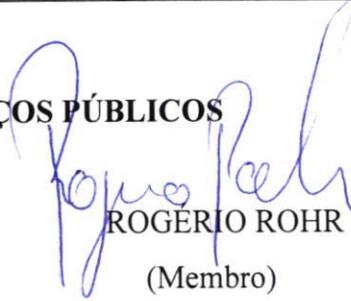

EDSON T. BAGGIO
(Membro)



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


PERKÃO SALES
(Presidente)


FABIO MIRANDA
(Relator)


ROGÉRIO ROHR
(Membro)